



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/Nº 03/2015

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015.

Assunto: **Obrigatoriedade do pré-registro nas operações com debêntures nos mercados organizados de valores mobiliários.**

Senhores Diretores Responsáveis pela Instrução CVM nº 505, de 27/09/2011,

1. A assegução do acesso público à informação é aspecto crítico da regulação do mercado secundário de valores mobiliários. O adequado nível de transparência do mercado, bem como a informação tempestiva aos investidores são objetivos caros ao regulador, buscados não só pela atuação direta mas também pelo diálogo permanente e parceria com entidades autorreguladoras e participantes do mercado.
2. Dessa forma, a Comissão de Valores Mobiliários tem enfatizado cada vez mais o papel da autorregulação e de sua integração ao regime regulatório, com novas responsabilidades. O diálogo entre o regulador e as entidades autorreguladoras tem sido uma constante e, invariavelmente, tal parceria tem conduzido a aprimoramentos nos distintos mercados sob a competência da Autarquia.
3. Em consonância com tais objetivos, esta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) determinou recentemente aos Mercados Organizados de Valores Mobiliários que alterassem seus regulamentos de forma a exigir o pré-registro das condições relativas às operações de compra e venda definitiva bilateral de debêntures em mercado de balcão organizado, ciente de que o prazo para a divulgação pública das informações dos negócios é essencial à transparência, descoberta e formação de preços no referido mercado secundário.



4. Cabe enfatizar que a questão relativa ao *enforcement* da regra do pré-registro de debêntures também é de responsabilidade dos Mercados Organizados de Valores Mobiliários, na qualidade de órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, no exercício da atividade de autorregulação (§ 1º do art. 17 da Lei nº 6.385/76). Tal papel, desempenhado por meio dos Diretores de Autorregulação (art. 36 da Instrução CVM nº 461/07), remete à orientação dos participantes do mercado secundário de debêntures sobre a necessidade de conexão ao sistema de pré-registro, à correção de eventuais inobservâncias às regras do pré-registro e, eventualmente, à aplicação autônoma de sanções aos participantes do mercado.

5. Esse trabalho de *enforcement* da regra de pré-registro executado pela autorregulação vem sendo acompanhado de perto pela CVM, que poderá propor novas medidas de forma a aperfeiçoar a transparência desse mercado.

Atenciosamente,

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários